

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 15/2022
Processo de Compra nº 54/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, ESPULGO DE POMBOS E MORCEGOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Ana Paula Rogovski Eireli ME - CNPJ nº 35.447.347/0001-61, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 15/2022, realizada em 16 de maio de 2022.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 16 de maio de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a recorrente, Ana Paula Rogovski Eireli ME melhor classificada no item 01, sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora no item em questão. Convocou-se a empresa para envio da proposta readequada, sendo atendida no prazo solicitado. Em seguida, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, verificaram a documentação enviada pela empresa, sendo a

Página 1 de 8

recorrente declarada classificada e habilitada no respectivo item. Nesse ínterim, em nova análise realizada na documentação enviada pela recorrente, verificou-se o desatendimento do subitem 12.4., alínea "b", do edital, sendo então revista a decisão que habilitou a empresa, restando a mesma declarada inabilitada no certame. Ato contínuo, passou-se o item, na ordem de classificação, para a empresa Vanderlei Portela, convocando-se a anexar a proposta readequada, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

Logo após, realizou-se o exame da documentação previamente cadastrada, que após detida análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada, no item 01 do certame, a empresa Vanderlei Portela – CNPJ nº 27.335.218/0001-53.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 13.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 13.2. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

13.2. **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se

manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: "Posto a intenção de recurso contra a desclassificação errônea da empresa: ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI, CNPJ: 35.447.347/0001-61. Já estou preparando a documentação e enviarei dentro do prazo de 3 dias", o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível n° 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.*) (*grifo nosso*).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para Recorrida apresentar contrarrazões, esta não manifestou-se no prazo legal.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, documentos de identificação do

Página 4 de 8

representante legal no caso de empresas, além de estar devidamente assinada pelo responsável, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos questiona a Recorrente, Ana Paula Rogovski Eireli ME, a ilegalidade em sua inabilitação em razão do desatendimento do subitem 12.4. do edital. Alega que o edital é soberano, inclusive sobre a RDC 52/2009 que foi utilizada para embasar a sua inabilitação, resolução esta que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Alega também, que apresentou toda documentação em conformidade com o edital, em especial os documentos elencados no subitem 12.4., da Qualificação Técnica.

Na sequência, relata que o Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam a decisão de sua inabilitação na Resolução 52/2009, e que a conformidade da empresa para com esta resolução não foi solicitada em edital, o que não caberia utilizar-se da resolução para embasar sua inabilitação no item 01 do certame.

Em seguida, relatou que possui em seu quadro de funcionários, profissional técnico registrado no conselho competente, bem como sua empresa está registrada no mesmo conselho do responsável técnico, o que atende a resolução 52/2009, mas alega que não anexou esta documentação, pois achou que outro profissional se adequaria mais ao serviço solicitado.

Em seus requerimentos, solicitou a sua habilitação no item 01 do certame, uma vez que em seu entendimento, a sua documentação apresentada atenderia as exigências do edital.

Pois bem, vejamos o que foi solicitado no subitem 12.4., alíneas “b” e “c”, da Documentação de Qualificação Técnica, alvo deste recurso:

12.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Certidão de Registro ou inscrição na entidade profissional competente, para execução de serviços objeto da licitação.

c) Apresentar Prova de possuir, em seu quadro permanente ou mediante contrato de prestação de serviços, profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica. (...) (grifo nosso)

[...]

Consoante o trecho extraído do edital, está claro que os licitantes interessados em participar do certame deveriam apresentar registro da empresa junto ao conselho profissional competente. Além dessa

exigência, deveriam comprovar possuir responsável técnico, de nível superior ou médio profissionalizante, para assumir a responsabilidade técnica pela prestação dos serviços.

A recorrente, para atendimento da alínea “b”, do subitem em questão, apresentou certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o devido Responsável Técnico, conforme verifica-se a seguir:

Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF-SC

CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2022

CRFsc

MINISTÉRIO DA SAÚDE 16622 VALIDEZ 31/12/2022 230C40D7492FBE9438E2D12F289EBE8

RAZÃO SOCIAL: ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI

RAZÃO SOCIAL: ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI

TIPO DE ESTABELECIMENTO: OUTROS ESTABELECIMENTOS

ARTIDAÇÃO DE ATIVIDADE: CONTROLE DE PRACAS URBANAS

ENDEREÇO: ESTRADA CADEADO SN CASA

CIDADE: INTERIOR

UF: SC

CEP: 89447-347/0001-01

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domínio	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
12:00 as 13:00	12:50 as 13:00	12:00 as 13:00	12:00 as 13:00	12:00 as 13:00	12:00 as 13:00	

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	ASSIGNAÇÃO	NOME	F. Nº	SITUAÇÃO
R	PROF	DJEYSON HENRIQUE EIRTEL		ADTOGNOMO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF-SC
Florianópolis, 17 de Janeiro de 2022

RODRIGO AURELIO THIEREN-ALVES
PRESIDENTE DO CRF-SC

Por sua vez, para atendimento da alínea “c”, do mesmo subitem, apresentou documentação de Responsável Técnico com formação em Engenharia Sanitária, demonstrado a seguir:

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE ENSINO DO ALTO VALE DO ESTADO - CEAVE

O Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do

Curso de Graduação em Engenharia Sanitária

Em 16 de fevereiro de 2018, confere o título de Bacharel em Engenharia Sanitária a

Djeyson Henrique Ertel

Registrou-se no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, inscrito em 17 de Janeiro de 2018, sob o número nº 3.894.004 - 0039 - 00

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar todos os direitos e prerrogativas legais.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2018.

Ministerio da Saúde
Rodrigo A. Thieren-Alves
Presidente do CRF-SC

Djeyson Henrique Ertel

Cláudia Alberto Bardi
Diretor Geral

Pois bem, ante a documentação acima exposta, verifica-se que a recorrente apresentou o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia. A documentação do seu responsável escolhido para assumir a responsabilidade técnica, restou vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que é este o conselho responsável pelo registro de engenheiros sanitaristas. Porém, verifica-se dos referidos documentos apresentados que o responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia não é o mesmo indicado para assumir a responsabilidade técnica do objeto desta licitação, tratando-se de profissionais diferentes.

Ao participar do certame, exige-se dos licitantes interessados que preencham todos os requisitos solicitados em edital, além do cumprimento das normas que regulamentam as atividades específicas conforme a área de atuação do licitante.

Nesse sentido, a RDC 52/2009, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, que trata expressamente do tema, conforme a seguir:

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

[...]

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (grifo nosso)[...]

Conforme se verifica, não resta dúvidas de que, a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas deve ser efetuada por empresa especializada, que possua responsável técnico devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho competente, bem como a empresa deve ter seu registro junto ao conselho competente de seu responsável técnico indicado.

Por outro lado, a recorrente ao anexar comprovante de que sua empresa está registrada no Conselho Regional de Farmácia e a documentação do seu responsável técnico, com formação em Engenharia Sanitária, vinculado ao Conselho de Engenharia e Agronomia, deixa de atender o disposto no § 2º, do art. 8º da RDC 52/2009. Assim, a recorrente ao deixar de comprovar o registro da empresa junto a conselho profissional de seu responsável técnico indicado, demonstrou-se irregular para a prestação dos serviços oferecidos a Administração.

Em sua peça recursal, a recorrente alegou que possui em seu quadro de funcionários um profissional que preenche os requisitos do art. 8º, da RDC 52/2009, mas que não apresentou pois julgou que outro profissional seria mais adequado para a prestação dos serviços. Ora, se há profissional em seu quadro de funcionários registrado no mesmo conselho que a empresa encontra-se registrada e em conformidade com

Página 7 de 8

as normas regulamentadoras, deveria ter sido apresentado no momento oportuno, qual seja, juntamente com toda a documentação solicitada em edital. Pois, neste momento da licitação, não há o que se falar em juntada de documentos, até porque esse procedimento se aceita pela administração pública estaria em total desconformidade ao princípio da isonomia, vez que, a legislação não permite a juntada de documento que deveria ter constado originariamente na proposta, o que é o caso em tela.

Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da inabilitação da recorrente, proferida nos termos da legislação vigente, e em total respeito aos princípios basilares da administração pública.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos recursais.

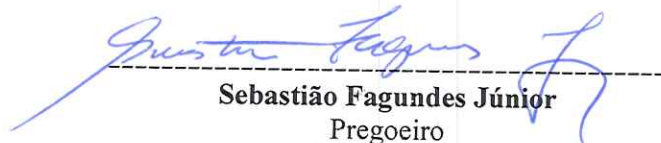
IV. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, Decreto 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Ana Paula Rogovski Eireli ME, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** na sua integralidade, mantida a habilitação da Recorrida, Vanderlei Portela – CNPJ nº 27.335.218/0001-53, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 15/2022, Processo de Compra nº. 54/2022.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 31 de maio de 2022.



Sebastião Fagundes Júnior
Pregoeiro

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 15/2022
Processo de Compra nº 54/2022

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, apresentado pela empresa, Ana Paula Rogovski Eireli ME - CNPJ nº 35.447.347/0001-61.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.8.666/93, ante os fundamentos do julgamento emitido pelo Pregoeiro, decido conhecer do recurso formulado pela Recorrente, Ana Paula Rogovski Eireli ME, para, no mérito, IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos, mantendo-se integralmente a decisão do pregoeiro, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Ao DCLI, para providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 31 de Maio de 2022.



Dari Oreste Scaraboto
Secretário da Fazenda e Administração